



PARECER JURÍDICO

Ao
Departamento de Licitações
Município de Sorriso – MT
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2022
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

INTERESSADAS: - *Secretaria Municipal de Transportes; Secretaria Municipal de Obras; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Agricultura; Secretaria Municipal de Esporte; Secretaria Municipal de Governo; Secretaria Municipal de Segurança; Secretaria Municipal de Desenvolvimento; Secretaria Municipal de Administração;*

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Licitação para REGISTRO DE PREÇOS PARA FATURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SORRISO-MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELAS SECRETARIAS SOLICITANTES.**

A presente avaliação refere-se a um procedimento de retificação do processo licitatório solicitado na data de 21/06/2022, pelas Secretarias interessadas que encaminhou novo Termo de Referência para ajustes no processo de contratação.

Foram apresentados nova minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, **termo de referência retificado, novo Parecer Contábil**, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

Observa-se que o julgamento permanece como sendo pelo Menor Preço por Item, tendo como parâmetro, o balizamento anexo ao processo licitatório, ficando a cargo da secretaria e das empresas, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parecer inicial emitido em 11/07/2022, cumpre a esta assessoria apenas ressaltar que toda a documentação apresentada atende as exigências legais e



seguem os moldes da documentação já analisada antes da retificação, sendo certo que, a administração pública pode retificar, anular ou cancelar a qualquer momento, quando da identificação de eventuais vícios ou irregularidades, postura adotada para o presente caso.

Importante expor que a nova minuta do edital manteve as regras previstas na Lei 8.666/93, em especial ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, já apresentado em parecer anterior, bem como o novo prazo de publicação atende determinação do art. 4º, V da Lei 10.520/2002.

Ademais, verifica-se que, embora tenham sido alterados os descritivos técnicos para a participação das empresas, o prazo entre a publicação da retificação e a realização do certame mantém o prazo limite de 08 (oito) dias úteis, contados da emissão do presente parecer, dessa forma, julga-se desnecessário, neste momento a sua prorrogação.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 25 de julho de 2022.

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO